



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2020.0000793048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023748-40.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados _____ (JUSTIÇA GRATUITA) e _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante _____ S/A (_____).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21789

Apelação nº 1023748-40.2020.8.26.0100

Apelantes: _____ e outro e _____ S.A.
(_____)

Apelados: os mesmos

Comarca: São Paulo 2^a Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Dr. Rodrigo Ramos

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS Transporte aéreo nacional Atraso de voo, com pouso da aeronave em outro aeroporto, demorando cerca de 8 horas para chegar ao destino final Parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 Apelo de ambas as partes Pedido preliminar da requerida, de suspensão do processo em razão da pandemia (Covid 19), afastado, ante a possibilidade na continuidade da prestação jurisdicional e ausência de prejuízo às partes, que apresentarem suas respectivas razões e contrarrazões recursais Mérito: Evidente falha na prestação dos serviços Responsabilidade objetiva da ré (art. 14 CDC), afastando alegações de caso fortuito ou força maior, que seria decorrente da readequação da malha aérea Dano moral evidente Coautor, no entanto, que é filho da autora, e na



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

época contava com pouco mais de um ano de idade, que, em razão de sua tenra idade, não tem capacidade de entender os fatos, não sofrendo lesões morais Indenização da autora majorada para R\$5.000,00, quantia que se mostra adequada e suficiente a minimizar os danos causados à parte, sem importar no enriquecimento sem causa, além de evitar a reiteração da conduta lesiva por parte da ofensora Aplicação do disposto no Súmula 326 do C. STJ Juros de mora que devem ser contados a partir da citação (art. 405, CPC) Sentença parcialmente modificada RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 91/98, que julgou parcialmente procedente ação de indenização, fundada em pouso da aeronave em aeroporto diverso do contratado, que _____ e _____ ajuizaram em face de _____ S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de _____ e procedente o pedido de _____, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, acrescida de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir do arbitramento. O autor _____ foi condenado ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da ré de R\$500,00, enquanto a ré foi condenada a pagar a outra metade das custas e despesas processuais, e os honorários do advogado da autora, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelam ambas as partes.

Os autores insistindo que o menor _____, mesmo sendo incapaz, pode sofrer danos morais, conforme já decidido no Informativo nº 0559 do STJ. Assim, pugna pela concessão de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00. Por outro lado, merece majoração para R\$15.000,00 a indenização concedida à autora _____, pois o valor concedido (R\$3.000,00) está aquém do montante necessário a reparar o dano sofrido, e de servir de reprimenda à ré, para evitar a reincidência da prática ilícita. No mais, afirmam que os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

A ré, por sua vez, pugna, em preliminar pela



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

suspensão do processo, em razão da pandemia causada pelo coronavírus. No mais, afirma não ter responsabilidade pelo ocorrido, pois o atraso do voo decorreu de caso fortuito/força maior, dada a necessidade de readequação da malha aérea, ressalvando que está sujeita às regras de tráfego aéreo. Alega que o ocorrido é mero aborrecimento, não configurando danos morais. Ressalta que o atraso foi de apenas 46 minutos e que cumpriu seu dever de informação e assistência junto aos passageiros. Defende a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da Apelante e eventual dano sofrido pelos Apelados, bem como não há prova de qualquer evento que tenha causado algo maior que um mero aborrecimento corriqueiro do convívio social. Pugna pelo afastamento da indenização ou a redução do valor arbitrado, que deverá seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com as contrarrazões (fls. 131/136 e 137/145),

subiram os recursos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito em razão da pandemia de Covid-19, causada pelo novo Coronavírus.

Isso porque, o Conselho Nacional de Justiça apenas determinou a suspensão dos prazos e atos não urgentes até 30/04/2020 (Resolução nº 313/2020), não impedindo o andamento dos processos.

Determinou-se a suspensão de trabalho presencial da Justiça, priorizando-se as sessões virtuais (art. 6º).

Posteriormente, a partir de 04/05/2020 foram retomados os prazos dos processuais digitais, permanecendo o Poder Judiciário na continuidade da prestação jurisdicional, mesmo meio à situação excepcional gerada pela pandemia.

Assim, inexiste prejuízo ao trabalho desenvolvido pelos magistrados, servidores e advogados, tendo em vista o fato de os processos serem digitais e poderem ser acessados remotamente por todos os envolvidos para a regular tramitação do feito.

Ressalto que a Medida Provisória nº 925/2020, que tratou das medidas extraordinárias para a aviação civil em razão da pandemia de Covid-19, nada dispôs sobre a suspensão de processos, impondo-se reconhecer não existir fundamento legal para o acolhimento do pleito da requerida.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, a situação extraordinária vivida no momento não caracteriza força maior prevista no art. 313, inc. VI do Código de Processo Civil, pois não é insuperável, ante os meios disponíveis para garantir o exercício da atividade jurisdicional célere e eficiente.

Sendo assim, cabível o julgamento do presente processo, não se verificando qualquer prejuízo às partes, que já apresentaram suas respectivas razões e contrarrazões.

No mérito,

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada em atraso de voo.

Relatam os autores que adquiriram passagens aéreas da companhia ré, com itinerário saindo de Salvador, em 03/02/2020, e com destino à Curitiba, com escala em São Paulo (Congonhas). Ocorre que, o avião não pousou no aeroporto de Congonhas, mas sim no aeroporto de Ribeirão Preto e depois no aeroporto de Guarulhos, onde aguardaram cerca de 8 horas para retornarem o trajeto em sentido à Curitiba. Requerem a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Citada, a requerida contestou o feito (fls. 32/50), sobrevindo sentença de parcial procedência da demanda, ora objeto deste apelo. A ré visa a inversão do julgado, com o afastamento de sua condenação, enquanto os autores pretendem a majoração da indenização por danos morais, que foi fixada em R\$3.000,00, e o recebimento de indenização por parte do menor _____.

Apenas o recurso dos autores merece ser parcialmente acolhido.

Isso porque, mostrou-se incontrovertida a mudança do local de pouso e o atraso do voo por parte da companhia aérea, o que levou os passageiros a chegarem ao destino com atraso superior a 8 horas.

Tal ocorrência denota falha na prestação dos serviços, gerando consequentemente aborrecimentos e constrangimentos aos passageiros, o que suplanta o mero aborrecimento.

É certo que a ré tem responsabilidade objetiva na prestação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de seus serviços (art. 14¹ do CDC), não havendo que se falar que o evento derivou de fortuito externo ou de força maior.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. *A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso (g.n).*

2. *O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.*

3. *Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no Resp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).*

A ré somente poderia eximir-se de sua responsabilidade, de natureza objetiva, se provasse que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, na forma do art. 14, §3º, incisos I e II, do CDC.

Na hipótese, a ré não logrou êxito em demonstrar quaisquer das causas para afastar sua responsabilidade. Cabia a ela demonstrar que o cancelamento/atraso do voo em referência derivou de causas que não poderiam ser previstas. Prova alguma há nos autos nesse sentido.

O fato de haver uma readequação da malha aérea é questão previsível e não justifica o ocorrido, tratando-se de fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço.

¹ Art.14, CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em relação aos danos morais, inequívoco que os fatos narrados nos autos configuraram inadimplemento contratual, e consequente falha na prestação de serviços, devendo a companhia aérea responder pelos danos morais causados à autora.

A falha na prestação de serviços, decorrente do atraso injustificado do voo perturbou a tranquilidade da autora, acarretando irrecusável abalo psíquico, notadamente por ter permanecido tempo juridicamente relevante (cerca de 8 horas) após o horário marcado para chegar ao seu destino, o que é suficiente para gerar a obrigação de indenizar.

A responsabilidade da ré é evidente, pois gerou desconforto, aflição e transtornos diversos aos passageiros.

É certo que, na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o Juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir seu comportamento.

Assim, a indenização deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar: “*A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*”.

Desta forma, tem-se que, considerando o patrimônio da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

causadora do dano, as circunstâncias do caso, o caráter repressivo e reparatório da indenização, entendo que a fixação dos danos morais deva ser no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ser adequada e suficiente para minimizar os danos causados, sem importar no enriquecimento sem causa do autor, bem como serve para evitar a reiteração da conduta lesiva por parte da ofensora/ré.

Tal quantia deverá ser acrescida de correção monetária a partir da publicação desta decisão, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

No tocante à indenização por danos morais ao menor _____, que à época dos fatos contava com um pouco mais de um ano de idade, realmente, não se vislumbra qualquer tipo de lesão aos seus direitos de personalidade, pois com sua pouca idade, não tem capacidade de entender ou sentir os efeitos e as consequências que um atraso de voo pode causar.

Como bem ressalvado na r. sentença: (fl. 96)

“O autor _____, por sua vez, tinha à época dos fatos pouco mais de 1 ano e 2 meses, não sendo possível verificar qualquer tipo de lesão aos seus direitos de personalidade, como bem apontou o Ministério Público. Isso porque da tenra idade do autor decorre a incapacidade dele de entender o atraso e sofrer com os percalços decorrentes, tendo ao que consta dos autos, permanecido o tempo todo devidamente acompanhado e protegido por sua mãe, pelo que é possível inferir que sequer tenha notado a situação. Assim, em relação a ele, não há danos morais a serem indenizados.”

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos autores, nos termos deste julgado.

Em remate, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator